



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000292416

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2330778-06.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO BRADESCO S/A, são agravados CERIGUELA NATURAL FOOD ALIMENTAÇÃO e MARCELO LUIS SQUISSARDI UYVARI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente) E MARCELO IELO AMARO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

SIMÕES DE VERGUEIRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 57133

AGRV.Nº: 2330778-06.2024.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

AGTE. : BANCO BRADESCO S/A

**AGDOS. : CERIGUELA NATURAL FOOD ALIMENTAÇÃO, e MARCELO
LUIS SQUISSARDI UYVARI**

JUIZ : PAULA REGINA SCHEMPF CATTAN

AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA R. DECISÃO PELA QUAL RESULTOU INDEFERIDO PEDIDO DE ARRESTO NOS MOLDES EM QUE DEDUZIDO EM EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO, COM PEDIDO DE REFORMA – INSUFICIENTE DEMONSTRAÇÃO DE ATENDIMENTO DOS REQUISITOS PARA DEFERIMENTO DO ARRESTO DE BENS DOS AGRAVADOS – INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM A INCAPACIDADE FINANCEIRA DOS RECORRIDOS, OU MESMO DE ATOS DIRIGIDOS A ALIENAÇÃO FRAUDULENTA DE BENS, PROMOVIDA NO INTUITO DE LESAR CREDORES - MANUTENÇÃO DA R. DECISÃO – RECURSO NÃO PROVIDO.

Tratam os autos de Agravo de Instrumento interposto por **BANCO BRADESCO S/A**, uma vez tirado contra R. Decisão que vem copiada a fls. 198, nos moldes em que proferida em Execução de Título Extrajudicial, esta proposta contra **CERIGUELA NATURAL FOOD ALIMENTAÇÃO e MARCELO LUIS SQUISSARDI UYVARI**, pela qual teve indeferido pedido de arresto/bloqueio de lucros e dividendos, bem como de quotas sociais que remetem a empresas nas quais o coexecutado figura como único sócio.

Inconformada com os termos definidos pela R. Decisão como proferida, dela recorre a casa bancária exequente, o que faz na busca de ter por modificado o entendimento adotado em 1º Grau, pois, segundo sustenta, os pedidos de penhora dos lucros/dividendos, assim como das quotas sociais das empresas em que o agravado figura como único sócio

vem albergados pelo teor dos artigos 1.026 do CC, e 861 do CPC, uma vez que tais pedidos não têm por fim atingir o acervo patrimonial das empresas, mas tão somente o patrimônio societário do agravado enquanto titular, daí o porquê de pedir pela reforma da R. Decisão que se tem por recorrida, com a consequente determinação de arresto/bloqueio de lucros e dividendos, bem como de eventuais quotas sociais registradas em nome do coexecutado.

Processado regularmente o recurso, na sequência foram dispensadas informações, bem como manifestação da parte contrária, vindo então os autos a este Relator, de sorte a se promover a reapreciação da matéria já regularmente questionada junto ao 1º Grau de Jurisdição.

É o relatório.

O inconformismo como exteriorizado pelo banco recorrente não deve se constituir em alvo de acolhida por parte desta Turma Julgadora, uma vez que a R. Decisão hostilizada se colocou como plenamente adequada no trato da questão como submetida ao Juízo.

No caso em exame, e no que toca ao pedido de arresto como apresentado, para tanto observados os limites em que deduzido, conveniente lembrar que para a concessão da tutela de urgência, necessário que se façam presentes e atendidos, tanto aspecto relativo a verossimilhança das alegações que assim possam evidenciar a probabilidade do direito pretendido, quanto elementos que permitam denotar real perigo de dano, ou mesmo de risco que possa ser imposto ao resultado útil do processo, daí porque de rigor entender como não atendidas as exigências que vem indicadas em Lei, diante da impossibilidade de se promover ao imediato reconhecimento da presença dos motivos que foram apontados pelo banco recorrente a concretização da medida, haja visto que o conjunto encartado ao feito, ao menos até o presente momento do desenrolar do feito, não dá adequado suporte, ao menos com a necessária

segurança, para se possa concluir pela verossimilhança do quanto alegado, notadamente no que diz respeito a eventual dilapidação do patrimônio do teórico devedor, de sorte a assim impedir que o inconformado possa bem e corretamente exercer seus direitos.

Diante do quanto exposto, e considerando a realidade dos autos, em verdade se mostra prudente promover a análise dos pontos como alegados sob o crivo do contraditório, sendo certo que a alegação de que a existência de outras ações contra os devedores possa macular a eficácia da presente execução, não se mostra suficiente para, por si só, justificar o arresto como pretendido pelo banco agravante, este que tem por fim bloquear quotas e eventuais lucros auferidos pelo coexecutado em participações societárias em outras pessoas jurídicas. Ademais, cabe destacar que o agravante não trouxe qualquer prova capaz de demonstrar que o executado por ele indicado esteja efetivamente se desfazendo de seus bens e valores no intuito de descumprir a obrigação assumida, assim procedendo na busca de assim prejudicar seus credores, fatos que se colocam como impeditivos, portanto, ao menos por agora, da concessão da medida como reclamada, e que permitem ter por justificada a natural sequência do feito sem a concessão da tutela de arresto nos moldes em que pleiteada, para tanto observados os exatos limites que foram definidos pelo Juízo junto ao 1º Grau de Jurisdição.

Nesse sentido, é caso de se conferir o posicionamento adotado por ocasião do julgamento do Agravo de Instrumento nº 2157864-14.2016.8.26.0000, este datado de 06 de setembro de 2016, o que se deu perante a 18ª Câmara de Direito Privado desta E. Corte, por Voto da lavra do Desembargador Edson Luiz de Queiroz, pelo qual bem resultou definido que:

“Agravo de Instrumento. Execução de título extrajudicial. Decisão que indeferiu pedido de arresto *on line*, sob o fundamento de ausência de citação.

Aplicação conjugada dos artigos 799, inciso VIII e 301, ambos CPC/2015. Arresto cautelar que não se confunde com arresto executivo do artigo 830, caput, CPC/2015.

Não preenchimento dos requisitos para o deferimento do arresto cautelar. Executados ainda não citados. Possibilidade de pagamento voluntário ou de pedido de parcelamento do débito ou, ainda, do arresto executivo.

Mera existência de outros feitos é insuficiente para a caracterização do periculum in mora. Ausência de provas da capacidade financeira dos executados. Título executivo com garantia de alienação fiduciária de equipamentos. Omissão de pretensão fundada na garantia. Decisão mantida. Recurso não provido.”

Assim, de rigor reconhecer que se constitui em ônus do interessado para efetivo deferimento de seu pedido em caráter liminar, hoje entendido como tutela de urgência, que demonstre cabalmente a presença/atendimento de todos os requisitos exigidos por Lei, sob pena de inviabilizar a concessão da medida judicial de urgência, esta que, diante da não satisfação das exigências legais, na melhor das hipóteses se mostrará indevida, uma vez que, no mínimo, se coloque como prematura.

Diga-se, no mais, que não logrou o banco recorrente fazer prova efetiva de qualquer tentativa encetada pelos recorridos no sentido de desenvolver práticas dirigidas a insolvência, estas promovidas na busca de alienar bens, contrair dívidas extraordinárias, se envolvendo assim em situações proibitivas para sua condição financeira, ou mesmo de dar fim ao patrimônio, na busca de transferi-lo a terceiros, assim desenvolvendo práticas dirigidas a frustração de eventual executiva, ou mesmo, de forma genérica, com intenção de lesar seus credores.

Assim, e em síntese, diante do enfoque agora definido, inconsistentes quaisquer discussões acerca de eventuais direitos ostentados pelo recorrente no que toca ao pedido de arresto, pois nesse sentido, repita-se, nada provou nos autos quanto a eventual artifício fraudulento empregado pelos recorridos, ao menos no sentido de se desfazer de seus bens, ou mesmo de prejudicar interesses de seus



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

credores.

Diante de tal realidade, de rigor entender como adequados os termos da R. Decisão como proferida, esta que, em termos reais, deu adequada solução a pendência em desate, razão pela qual deve ser mantida na íntegra, sem ressalvas portanto, manutenção esta que se dá com pleno suporte em seus próprios, legítimos, e jurídicos fundamentos.

Pelo exposto, é caso de se negar provimento ao recurso, para tanto observados os exatos limites do Voto.

SIMÕES DE VERGUEIRO
Relator